

## Elementos para um Neoconstitucionalismo Ambiental

*Elementos para un Neoconstitucionalismo Ambiental*  
*Elements for an Environmental Neoconstitucionalism*

Gregório Mesa Cuadros\*

**Resumo:** Diante da afirmação de que as Constituições Políticas não exigem mudanças, modificações ou reformas e quanto mais tempo o texto constitucional permanecer inalterado, isso significará sua força e submissão ao passar do tempo, acreditamos que na contemporaneidade e por ocasião de grandes e graves transformações nas visões do mundo e da vida que causa danos, deterioração e poluição, são necessários avanços significativos no que diz respeito ao respeito irrestrito aos direitos e à proteção dos sujeitos, não apenas em um determinado Estado-nação, mas em todo o Planeta Terra. Os problemas e conflitos contemporâneos exigem a constitucionalização de uma série de novos direitos e a proteção de novos sujeitos, que responda às demandas de proteção material e efetiva contra graves impactos ambientais, que afetam não apenas alguns seres humanos em nível local, regional ou nacional, mas têm impacto a nível internacional, continental e global. Dado que as disposições ambientais nem sempre fizeram parte dos mandatos constitucionais, a normatização e os desenvolvimentos feitos pelos tribunais constitucionais podem contribuir para a proteção do ambiente e dos direitos ambientais, orientando novas formas e práticas jurídicas. Esta discussão tenta especificar as principais orientações ambientais que deveriam estar no padrão mais elevado, mas ao mesmo tempo, destacar o seu déficit e, em particular, insistir nas regressões normativas que podem indicar que hoje o globo vive uma situação ‘anti-establishment’ estado de coisas ‘ambiental’ ou acinzentado e poluente devido ao número de normas, políticas e práticas extrativas e produtivas contrárias ao necessário mandato de proteção do meio ambiente e dos direitos ambientais. Este artigo é composto por três componentes, que se referem, em primeiro lugar, à necessidade de incorporação explícita dos direitos ambientais nos textos constitucionais; Em segundo lugar, para superar as insuficiências associadas à proteção dos ecossistemas em benefício dos seres humanos que formularam as constituições ‘ecológicas’, é necessária a transição para um contrato ambiental e; a terceira, alguns elementos centrais do que poderia ser e conter uma Constituição Ambiental e uma forma de Estado que

\* Professor Titular (Professor Titular) Departamento de Direito da Universidade Nacional da Colômbia. Doutor (Ph.D) em Direito, Mestre em Filosofia do Direito e Advogado. Diretor do Grupo de Pesquisa em Direitos Coletivos e Ambientais – GIDCA. Áreas: Direito Ambiental, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Étnicos.

**Submissão:** 01.10.2024. **Aceite:** 09.10.2024.

pudesse responder a tais desafios, a partir da proposta dos direitos ambientais como horizonte de sentido constitucional para tempos de grave crise.

**Palavras-chave:** Constituição Ambiental, Direitos Ambientais, Estado de Direito Ambiental, Justiça Ambiental.

**Resumen:** Frente a la afirmación que las Constituciones Políticas no requieren cambios, modificaciones o reformas y cuanto más permanezca intocado el texto constitucional, ello significa su fuerza y sometimiento al paso del tiempo, creemos que en los tiempos contemporáneos y con ocasión de las grandes y graves transformaciones en las visiones del mundo y la vida que agencia el daño, el deterioro y la contaminación, se requieren avances significativos respecto del respeto irrestricto a los derechos y a la protección de los sujetos, no solo en un determinado Estado nación, sino en todo el Planeta Tierra. Los problemas y conflictos contemporáneos requieren constitucionalizar una serie de nuevos derechos y la protección de nuevos sujetos, que responda a las demandas de protección material y efectiva frente a graves afectaciones ambientales, que afectan no solo a unos pocos seres humanos en lo local, lo regional o nacional, sino que impactan en el ámbito internacional, continental y global. Habida cuenta que no siempre las previsiones ambientales han hecho parte de los mandatos constitucionales, la norma de normas y los desarrollos que de ella hagan los tribunales constitucionales pueden contribuir a la protección del ambiente y los derechos ambientales orientando nuevas formas y prácticas jurídicas. Esta discusión trata de precisar las principales orientaciones ambientales que deberían estar en la norma superior, pero así mismo, destacar su déficit y, en particular, insistir en las regresiones normativas que pueden indicar que hoy en el globo se vive un ‘Estado de cosas anti-ambiental’ o grisáceo y contaminador por la cantidad de normas, políticas y prácticas extractivas y productivas contrarias al mandato necesario de protección del ambiente y los derechos ambientales. Este artículo consta de tres componentes, los cuales hacen referencia, en primer lugar, a la necesidad de incorporación explícita en textos constitucionales de los derechos ambientales; en un segundo momento, para superar las insuficiencias asociadas a la protección de ecosistemas para beneficio de seres humanos que han formulado las constituciones ‘ecológicas’, se requiere el tránsito a un contrato ambiental y; el tercero, algunos elementos centrales de lo que podría ser y contener una Constitución Ambiental y una forma Estado que responda a tales retos, desde la propuesta de derechos ambientales como horizonte de sentido constitucional para tiempos de graves crisis.

**Palabras clave:** Constitución Ambiental, Derechos Ambientales, Estado Ambiental de Derecho, Justicia Ambiental.

**Abstract:** In the face of the assertion that Political Constitutions do not require changes, modifications or reforms and that the longer the constitutional text remains untouched, this means its strength and submission to the passage of time, we believe that in contemporary times and on the occasion of the great and serious transformations in the visions of the world and life that cause damage, deterioration and contamination, significant advances are required with respect to

unrestricted respect for rights and the protection of subjects, not only in a certain nation State, but on the entire Planet Earth. Contemporary problems and conflicts require constitutionalizing a series of new rights and the protection of new subjects, which respond to the demands for material and effective protection against serious environmental impacts, which affect not only a few human beings at the local, regional or national level, but also impact the international, continental and global sphere. Given that environmental provisions have not always been part of constitutional mandates, the norm of norms and the developments made of it by constitutional courts can contribute to the protection of the environment and environmental rights by guiding new legal forms and practices. This discussion attempts to specify the main environmental orientations that should be in the supreme norm, but also to highlight its deficit and, in particular, to insist on the normative regressions that may indicate that today the globe is experiencing an ‘anti-environmental’ or grey and polluting ‘state of affairs’ due to the number of extractive and productive norms, policies and practices contrary to the necessary mandate of environmental protection and environmental rights. This paper consists of three components, which refer, firstly, to the need for explicit incorporation of environmental rights in constitutional texts; secondly, to overcome the inadequacies associated with the protection of ecosystems for the benefit of human beings that have been formulated by ‘ecological’ constitutions, the transition to an environmental contract is required; Third, some central elements of what an Environmental Constitution and a State form that responds to such challenges could be and contain, based on the proposal of environmental rights as a horizon of constitutional meaning for times of serious crisis.

**Keywords:** Environmental Constitution, Environmental Rights, Environmental Rule of Law, Environmental Justice.

## Introdução

Afirma-se que as Constituições Políticas não necessitam de mudanças, modificações ou reformas e quanto mais tempo o texto constitucional permanecer intocado, mais se demonstra a sua força e imunidade à passagem do tempo. Embora tal afirmação possa ser parcialmente verdadeira, são necessários, na contemporaneidade, alguns esclarecimentos específicos sobre o respeito irrestrito aos direitos e à proteção dos sujeitos, não apenas em um Estado-nação específico, mas, dentro do possível, em todos eles.

Os problemas e conflitos contemporâneos requerem a constitucionalização de uma série de novos direitos e a proteção de novos sujeitos, de modo a responder às demandas de proteção material e efetiva frente as graves afetações ambientais, que atingem não apenas alguns seres humanos a nível local, regional ou nacional, mas também têm impacto a nível internacional, continental e global.

Dado que as disposições ambientais nem sempre fizeram parte das Constituições, as decisões dos tribunais constitucionais podem contribuir para

a proteção do ambiente e dos direitos ambientais, orientando novas formas e práticas jurídicas.

Essa discussão trata de apontar as principais orientações ambientais que deveriam estar na norma constitucional e, ao mesmo tempo, destacar seu deficit e, em particular, demonstrar as regressões normativas que podem indicar que, hoje, o mundo vive um “Estado de coisas anti-ambiental” acinzentado e contaminado pela quantidade de normas, políticas e práticas extrativistas e produtivistas, contrárias à necessária proteção normativa do meio ambiente e dos direitos ambientais.

Este artigo se divide em três partes, as quais fazem referência, em primeiro lugar, à necessidade da incorporação explícita dos direitos ambientais nos textos constitucionais; em um segundo momento, à importância de superar as insuficiências associadas à proteção de ecossistemas para o benefício dos seres humanos e dos próprios ecossistemas, conforme formulado pelas Constituições “ecológicas”, requerendo uma transição para um contrato ambiental; e, no terceiro, a alguns elementos centrais do que poderia ser e conter uma Constituição Ambiental e uma forma de Estado que responda a tais desafios, a partir da proposta dos direitos ambientais como horizonte de sentido constitucional para tempos de grave crise.

### **Insuficiências de uma “Constituição Ecológica”**

Nas últimas décadas, diversos países constitucionalizaram alguns direitos ambientais, e a Corte Constitucional da Colômbia (2000) afirmou que tais preceitos faziam da norma fundamental colombiana uma Constituição Ecológica. Os debates contemporâneos demonstram a necessidade não apenas de reformar a incipiente estrutura de proteção ambiental, mas também de incorporar os direitos ambientais a partir de uma perspectiva abrangente, entre outros aspectos, para efetivamente colocar em prática as novas normas.

Nas últimas décadas, as crises ambiental e climática podem estar enviando mensagens claras para que as sociedades humanas, em todos os níveis e escalas, voltem a atenção para buscar suas soluções. Uma maneira de fazer isso é colocar essa discussão no mais alto nível normativo: o constitucional, vez que é evidente que os governos, o legislador ordinário e os juízes não têm feito o suficiente para enfrentar os impactos da crise ambiental global, que atinge as vidas humanas e o restante da natureza.

A necessidade do reconhecimento constitucional e da implementação dos direitos ambientais, tanto para os seres humanos como para os ecossistemas e toda a Natureza, é de elevada urgência, porque, em vez de serem reduzidas, as atividades poluentes têm aumentado em diversos locais e seus impactos transcendem as fronteiras naturais e artificiais, mesmo em períodos pandêmicos. As Constituições

e as leis a nível nacional, internacional e global são insuficientes e inadequadas para proteger a saúde humana e dos ecossistemas de maneira eficaz.

A busca pela implementação dos novos textos constitucionais de proteção ambiental não foi cumprida ou foi limitada ou abandonada por mudanças normativas e institucionais que privilegiam uma fórmula setorial e tendenciosa do empreendimento humano: a da apropriação ilimitada, traduzida na exploração, extração e contaminação da Natureza, tanto aos seus elementos naturais (recursos naturais) como aos seres humanos que os habitam ou habitarão no futuro.

Da mesma forma, elevar o status e competências das autoridades ambientais, com funções prioritárias para a formulação de normas regulatórias e políticas de carácter geral e intersetorial, a partir de uma gestão regional e descentralizada, priorizando a produção e gestão do conhecimento em questões ambientais, com o objetivo de reconhecer e resolver problemas e conflitos ambientais em um país e as suas implicações e dependências a nível internacional e global, bem como às esferas locais, regionais e nacionais. Além de fornecer diversas fontes de recursos econômicos para a gestão ambiental, deve contribuir para superar, no mais curto espaço de tempo possível, os impactos graves, generalizados e globais da crise ambiental e civilizacional, que tem na questão climática e na pandemia da Covid-19 suas principais expressões, afetando as populações mais vulneráveis e seus ecossistemas nos países tropicais.

Superá-lo implica uma incorporação real e materializável da dimensão ambiental na tomada de decisões políticas, que não esteja sujeita aos mandos do capitaloceno<sup>2</sup> e às fortes garantias do direito à propriedade privada individual, apesar da função ambiental e social da propriedade, que deve ser um dos novos preceitos constitucionais entendidos como limites às ações humanas, juntamente com as licenças ambientais prévias a qualquer processo produtivo, com padrões ambientais exigentes, além das promessas não cumpridas do ecodesenvolvimento de Estocolmo 1972, do desenvolvimento sustentável do Rio de Janeiro em 1992, ou da economia verde em 2012 na Rio+20, que há quase cinco décadas tem sido a distração para não alcançar a sustentabilidade ambiental necessária para a resolução complexa dos conflitos ambientais contemporâneos.

---

<sup>2</sup> Entendemos por *capitaloceno* uma forma específica de apropriação moderna da natureza pelo capitalismo em diferentes fases e formas de apropriação de ecossistemas e sociedades, territórios e Estados nos últimos cinco séculos. Este é um conceito mais preciso do que o *antropoceno*, que generaliza toda a humanidade como responsável pelos danos e impactos ambientais, esquecendo que é o domínio de uma parte da humanidade sobre outra o principal responsável pelos danos e deterioração ambiental, e não levando em conta as assimetrias e desigualdades geradas pelo capitalismo, promotor de um modelo de desenvolvimento predatório, extrativista, patriarcal, poluente e injusto.

De qualquer forma, vale destacar que, apesar dos pequenos avanços, e embora uma Constituição ecológica seja necessária, não é o suficiente para avançar significativamente na resolução de grandes e graves conflitos ambientais. Isso envolve o reconhecimento não apenas de alguns poucos direitos humanos a respeito do meio ambiente, mas também a proteção de todos os direitos ambientais, bem como o aprofundamento e o fortalecimento das instituições ambientais e, em geral, uma política ambiental voltada para a conservação e não para o patrocínio de seres humanos, empresas e Estados que promovam danos, deterioração e poluição do meio ambiente.

O que foi dito acima nos lembra mais uma vez o paradoxo de que não basta ter padrões ambientais múltiplos e excepcionais para a proteção e conservação do meio ambiente e dos direitos das pessoas sem que exista uma série de elementos legais, políticos e sociais, além de componentes culturais, institucionais, econômicos, financeiros e pedagógicos, para superar o déficit na proteção dos ecossistemas, das culturas, dos territórios e das práticas humanas associadas à sustentabilidade do mundo e da vida presente e futura.

### **Do contrato social e do contrato natural ao “Contrato Ambiental”**

Todas as sociedades humanas ao longo de sua história construíram rotas ou caminhos específicos de relação com a natureza. Portanto, há institucionalidade ambiental não apenas no final do século XX (na recente era republicana), mas também antes da chegada dos conquistadores nas Américas ou Abya Yala; os povos e sociedades pré-colombianas tinham formas específicas de limites e autorizações para usar a natureza.

Como expressamos em outros textos (Mesa Cuadros (2010c), a história das instituições ambientais é antiga, embora a história das instituições ambientais estatais seja de surgimento e aplicação mais recentes.

Reconhece-se que antes da chegada do conquistador os povos e sociedades que habitavam estas terras já possuíam os seus próprios códigos e normas ambientais; mas também é claro que quando os castelhanos implementaram as suas práticas produtivas específicas, associadas às suas normas e códigos da propriedade, é oportuno especificar que no primeiro período republicano algumas normas coloniais foram mantidas e outras foram alteradas, assim como no final do século XIX foi implementado um código sanitário com aspectos ambientais modernos e alguns anos antes, com o código civil, aparece uma ação popular para a defesa do ar que foi contaminado.

Mas alguns autores insistem que foi apenas na segunda metade do século XX que nos dedicamos a estabelecer padrões de cuidado com a natureza ou ambiente.

Em todo caso, a história do direito ambiental em nossos territórios tem o que tem a história do assentamento humano no que hoje chamamos de América, Colômbia ou Panamá.

O contrato social (Rousseau, 1762) foi a abordagem teórica que o pensamento moderno formulou nos séculos XVI e XVII para responder às novas formas jurídicas, políticas, econômicas e sociais que o modelo feudal da Europa Ocidental não respondia de acordo com as necessidades dos novos tempos. Esta abordagem continua a ser o modelo que rege o constitucionalismo da maioria dos países nos últimos dois séculos.

Tal contrato ou pacto oriundo das regras do jogo jurídico-político se dava entre seres humanos, e não como formulado na Europa medieval: um pacto entre Deus, o Papado e os monarcas da época. Este novo acordo procurou fazer a transição de um Estado de natureza para um Estado civil, governado por homens aplicando as suas próprias regras.

Como característica do Estado moderno, gesta-se uma ideia de um acordo básico, onde quem tem o poder define a organização jurídico-política e os direitos que têm os sujeitos associados a essa nova comunidade política. O avanço (e muitos retrocessos) na história das consagrações normativas sob este novo pacto incorporou uma série de direitos que foram agrupados, caracterizados e definidos pelos teóricos em três grandes grupos, que por sua vez correspondem a três grandes momentos dos direitos nos últimos quatro séculos e meio; os primeiros, os direitos civis e políticos; os segundos, os direitos econômicos, sociais e culturais; e posteriormente, os direitos coletivos e ambientais.

A cada um destes direitos, por sua vez, corresponde uma forma de Estado; no primeiro caso, aos direitos civis e políticos, corresponde o Estado liberal; aos segundos e parte dos terceiros, corresponde o Estado social de direito. Mas o déficit em termos da sua proteção material e efectiva exige uma nova forma de Estado que, desde o início do século XXI, formulamos em Mesa Cuadros (2001) como o “Estado Ambiental de Direito”.

Se os direitos humanos são um conceito moderno, os fundamentos deste conceito não são apenas uma construção da modernidade. O debate sobre o que hoje chamamos de direitos sempre existiu, surgindo quando um poder tenta impor-se injustamente a outros seres humanos ou grupos, porque esta situação ultrapassa os limites de uma vida que vale a pena viver.

A história dos “direitos” em sentido amplo é longa e vem desde a antiguidade, porque tem a ver com a proteção dos interesses de determinados sujeitos, embora a ideia específica de direitos humanos universais seja estritamente moderna. Os direitos humanos também têm um significado histórico, passando por um processo

de especificação, onde diferentes grupos humanos encontram proteção particular, como mulheres, crianças, povos e sociedades étnicas, homossexuais, migrantes ou pessoas em situações de diversidade funcional ou deficiência, entre outros, embora estivessem limitados pelo androcentrismo mais restritivo.

Os primeiros direitos humanos estavam relacionados com o surgimento das sociedades modernas, centradas na propriedade e na liberdade de religião e pensamento. Eram principalmente direitos individuais com conteúdo negativo. Mais recentemente, foram reconhecidos os direitos humanos econômicos, sociais e culturais, que em certa medida ultrapassaram as concepções hegemônicas baseadas no direito natural e/ou no positivismo clássico. Não se ignora a origem deste tipo de direitos na Declaração dos Direitos Francesa de 1793, que se referia a conceitos modernos como educação pública e saúde pública. O reconhecimento do direito ao trabalho e ao salário e, mais recentemente, dos direitos à alimentação e à habitação, entre outros, evidenciam um conteúdo crescente de direitos econômicos, sociais e culturais.

Em meados do século XX, uma nova geração de direitos (direitos coletivos e ambientais) ganhou reconhecimento, com o direito ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, ao direito à paz e a um ambiente saudável, entre outros. Estes direitos baseiam-se nas ideias de solidariedade e responsabilidade. No entanto, a melhoria progressiva dos direitos reconhecidos em diferentes textos jurídicos, tais como constituições nacionais ou diferentes documentos internacionais, não promove uma proteção material efetiva.

De fato, o déficit na proteção efetiva dos direitos é uma das maiores deficiências da modernidade liberal, como demonstra a destruição ambiental por meio do uso indevido, injusto e insustentável da Natureza, no contexto de uma sociedade global que tolera e mesmo promove o tráfico de pessoas, drogas, armas e da biodiversidade; tolera governos fantoches, estados falidos e paraísos fiscais.

Para enfrentar esta situação, propomos uma perspectiva baseada na integralidade e exigibilidade dos direitos, enfatizando que os direitos não apenas definem posições subjetivas, individuais ou coletivas, mas também são processos essencialmente políticos, culturais e sociais de reivindicações de ideias de dignidade humana concreta.

Desde o final da década de 1980, os direitos humanos ambientais foram consagrados em grande parte das constituições modernas da América Latina e da Europa. A Constituição do Equador (2008) e posteriormente a Constituição da Bolívia (2009) foram mais longe e reconheceram os direitos da natureza, além dos direitos humanos ambientais. Este giro revolucionário foi impulsionado pela exigência dos povos indígenas e das sociedades tradicionais, permitindo uma

abordagem constitucional que reconhece a dignidade da natureza, que é mãe e professora, uma entidade sagrada que dá e permite a vida de todos os seres, o que implica, portanto, um dever especial de cuidado para com ela.

Como expressamos em Mesa Cuadros (2019a, 182), uma teoria dos direitos ambientais de acordo com esta abordagem ampla implica, portanto, a sua integralidade, como uma síntese jurídico-política que reconhece a existência de novas subjetividades, para enfrentar a persistência de novos e graves conflitos que afligem a humanidade no ambiente global. Este tipo de teoria é resumido da seguinte forma:

Gráfico nº 1 – Teoria dos Direitos Ambientais na Ecosfera, Natureza, Biosfera, Mãe Terra, Pacha Mama ou Meio Ambiente<sup>3</sup>

### AMBIENTE - NATURALEZA - TIERRA - ECOSFERA



Fonte: elaboração própria.

Esta visão inclui, em primeiro lugar, a integralidade dos direitos humanos. Isto significa que todos os seres humanos são sujeitos de direitos sem distinção,

<sup>3</sup> Para uma discussão mais aprofundada, veja Mesa Cuadros (2019, 92) e (2020, 53).

e que todos têm todos os direitos, tanto os direitos civis e políticos, como os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, e outros direitos que possam surgir no futuro. Um segundo grupo corresponde aos direitos da natureza ou da Mãe Terra, dos animais, das florestas, dos rios ou dos ecossistemas<sup>4</sup>, porque a dignidade é atribuída não só aos seres humanos, mas também aos outros seres, incluindo o ambiente. Aqui também é relevante especificar os deveres, obrigações e responsabilidades do ser humano para com a natureza.

Portanto, os direitos são, ao mesmo tempo, individuais e coletivos, protegem tanto os seres humanos como a natureza, as gerações presentes e futuras. São defendidos por indivíduos e grupos, superando a estreiteza de qualquer teoria que os restrinja pelo seu titular ou pela sua aplicabilidade. Os direitos são definidos pelo seu conteúdo material e incluem também as ideias de cuidado, respeito, dever, obrigação e responsabilidade de serem exercidos de forma adequada, seja pelo próprio sujeito de direito ou por terceiros, sejam Estados, empresas ou indivíduos. Minha proposta é avançar na construção de uma nova teoria dos direitos desde uma perspectiva ambiental, que deve responder pelo menos três questões principais: quem são os sujeitos de direito, quando existe um sujeito de direito e onde está o sujeito de direitos.

Tal teoria deveria dar conta dos desenvolvimentos recentes relacionados com o reconhecimento dos direitos dos seres não humanos. Portanto, deve incluir os direitos humanos ambientais (como o direito dos seres humanos de desfrutar de um ambiente saudável), bem como os direitos da natureza e dos seus vários elementos (rios, florestas, animais selvagens, etc.). A proteção de todos esses direitos começa com a definição de limites ambientais para o exercício dos direitos de propriedade, concebidos (a partir de agora) de forma limitada, destacando as suas funções sociais e ecossistêmicas. Um exemplo disso é o artigo 58 da Constituição Política da Colômbia (1991), em que os direitos de propriedade são limitados pelo cuidado e conservação da diversidade e da integridade ambiental, bem como pela proteção reforçada dos ecossistemas essenciais à vida, como as águas e zonas húmidas, aquíferos, florestas naturais e parques naturais.

Reconhecendo que alguns direitos ambientais foram estabelecidos em diversas constituições ao redor do mundo, inicialmente os direitos dos seres humanos de desfrutar e usufruir de um ambiente saudável (desde a década de setenta do século XX em países europeus como Grécia, Portugal e Espanha ou, na América Latina, na Argentina, no Brasil e na Colômbia, por exemplo) e, mais tarde, no final da primeira década do século XXI, os direitos da Natureza como no caso do Equador (2008) e da Bolívia (2009). É necessário avançar para um novo pacto

<sup>4</sup> Ver Mesa Cuadros (2019b).

ou contrato ambiental com a Natureza, que supere e reconecte a humanidade que, jurídica e politicamente, continua a viver as ideias liberais modernas de distanciamento e separação entre o ser humano e a Natureza (e toda a estrutura de vida que ela comporta).

Como recordado, para regular e desenvolver a Declaração de Direitos das Nações Unidas (1948), foram formulados dois pactos de direitos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Um novo pacto não deve apenas tornar explícitos os direitos humanos ambientais, como os académicos franceses (Le Club des Juristes (2017)) propõem há alguns anos<sup>5</sup>, mas também um pacto ambiental global onde os direitos da Natureza sejam claramente explicitados em textos constitucionais, continentais e globais; isso porque as principais expressões da crise ambiental e civilizacional (crise climática e crise associada à Covid-19) ostentam aspectos que devem ser resolvidos não apenas no nível local e nacional, mas exigem uma ação conjunta entre todos os seres humanos, para superar estas graves emergências, que impõem, por sua vez, mudanças radicais na forma como vivemos e nos relacionamos com o meio ambiente.

Mas a mera consagração normativa não é suficiente para a proteção material dos direitos dos seres humanos e da natureza, uma vez que são necessárias diferentes garantias jurídicas e políticas para o controle dos poderes nacionais e transnacionais, particularmente o mercado e o capital, uma vez que são capazes de impor indignidade e miséria contra os seres humanos e a natureza. Entre as principais normas a ter em conta para desenvolver e concretizar a ideia de direitos ambientais, temos o referido Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo (1972), e os do Rio de Janeiro (1992 e 2012). Da mesma forma, a Declaração e o Programa de Ação, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena (1993), a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Atuais para com as Gerações Futuras (1997) e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.

Da mesma forma, existem vários outros instrumentos jurídicos internacionais de interesse para a construção do Estado de Direito Ambiental global, como os seguintes: Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, Tratado de Cooperação Amazônica (1978), Convenção CITES (1973), a Convenção de Ramsar sobre Zonas

---

<sup>5</sup> Em 10 de maio de 2018, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução para as negociações deste Pacto Global para o Meio Ambiente, um tratado internacional necessário, mas que não inclui os direitos do meio ambiente ou da natureza, mas apenas os direitos dos seres humanos sobre o meio ambiente. Há, então, a persistência em uma visão andro e antropocêntrica do mundo, que ignora os avanços jurídicos, políticos, constitucionais de vários continentes.

Húmidas (1971), a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural (1972), bem como a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (1992) e a Convenção sobre Diversidade Biológica, Convenção de Aarhus (1998), Convenção de Basiléia (1989), Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000), Convenção de Rotterdam (1998), Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001), Convenção de Minamata sobre Mercúrio (2013), Tratado de Budapeste sobre Microorganismos e Patentes (1980), Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas e Acordo Regional de Escazú sobre Acesso à Informação (2018), entre outros.

Apesar dessas normas internacionais, para superar o déficit de direitos do espírito liberal, é urgente combinar o contrato social com o novo contrato natural, enunciado na época por Serrés (1991), que constituiria um novo pacto político e jurídico que recuperaria para o constitucionalismo o despojo que a teoria liberal moderna implicou ao separar o ser humano da natureza; esse seria um passo importante na busca da concretização da integralidade de todos os direitos.

### **Direitos Ambientais como horizonte de sentido constitucional para tempos de grave crise**

Uma perspectiva de direitos não pode estar alheia ao contexto e à sua gravidade. A crise ambiental e civilizatória, que inclui a crise climática e as graves consequências da COVID-19, exige que se pense o Direito Constitucional em uma perspectiva mais ampla, que converta em uma ideia de direitos integrais e sistêmicos em um guia para os novos tempos, graves, generalizados e globais tempos de deterioração da base natural e social sobre a qual se constrói a sociedade e o Estado.

Para a sua concretização, já existem uma série de elementos e componentes que estabelecem um complexo de antecedentes constitucionais, legais e jurisprudenciais nacionais e do direito internacional, que podem servir como base para a consolidação de uma nova forma de compreender a ideia de direitos, justiça, democracia e cidadania na perspectiva ambiental.

Diversos países foram incorporando gradualmente em suas constituições novos direitos além dos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, embora esses direitos tenham sido pensados quase exclusivamente para e a partir dos seres humanos. Portanto, é necessário superar essa limitação e avançar na consagração e materialização constitucional dos direitos ambientais da Natureza em geral, ou de um ou mais de seus elementos, em particular.

Na Colômbia, em sua Constituição Política de 1991, foi incorporado o direito de gozar e de desfrutar um ambiental saudável, enquanto na Constituição do Equador, de 2008, e na da Bolívia, de 2009, foram consagrados os direitos da Mãe Terra ou Pacha Mama, como eixo central do reconhecimento da natureza como sujeito de direito. Por outro lado, em diversos países tem-se reconhecimento os direitos dos rios, das florestas, dos páramos, dos animais silvestres, entre outros elementos e componentes da natureza e dos ecossistemas.

Porém, não basta criar algumas instituições e conseguir alguns direitos, falta, sobretudo, vontade política para que o direito constitucional se estabeleça. Falta muito mais, é necessário destinar recursos de vários tipos para que as decisões jurídicas e políticas possam ser materializadas, falta apoio e um compromisso sério e concreto com a comunidade internacional. Faltam ideias de limites e precisões concretas para a atuação humana sobre os ecossistemas e o social, que impeçam sua degradação, dano e deterioração, e exigências de responsabilização pelas condutas que violem os direitos.

Uma nova Constituição para os novos tempos requer a transição para uma nova forma de Estado, o Estado Ambiental de Direito e de Direitos, que por sua vez deverá concretizar a ideia de Justiça Ambiental em sentido estrito, com base em uma nova democracia e cidadania ambiental, recuperando os bens comuns<sup>6</sup>, tanto naturais como culturais, reconhecendo que o público, o coletivo e o diverso na natureza e na cultura, podem ser os eixos do novo constitucionalismo que supera o déficit de direitos e permite a reconstrução do mundo e da vida em comunidade, superando o individualismo proprietário, predador, poluidor e injusto.

Dentro dos limites concretos ao processo produtivo e às condutas humanas daqueles que baseiam seu ser e seu agir a partir de pegadas ambientais sustentáveis, é necessária a formulação e aplicação de princípios ambientais concretos, em especial, os princípios da sustentabilidade, solidariedade, prevenção, precaução e responsabilidade ambiental, para o reconhecimento e proteção com garantias aos novos sujeitos de direitos, buscando equidade nas cargas e benefícios que implicam acessar e utilizar a natureza a partir de um novo pacto ambiental que combina o social e o natural como equidade no acesso aos elementos da natureza para satisfazer as necessidades básicas de todos os seres humanos e de outras espécies.

---

<sup>6</sup> O meio ambiente talvez seja o principal bem comum, pois fornece a todos os seres o necessário para satisfazer suas necessidades básicas e, como afirma Escobar (2014, 348); os bens comuns existem dentro dos mundos e são os mesmos que as lutas ontológicas na defesa dos territórios e da vida contra o capital e a colonização neoliberal dos mundos da vida, portanto, podemos expressar que os bens comuns são instituições e visões sobre o mundo e a vida que sobrevivem há milênios nos vários continentes e expressam várias formas de usos, costumes e normas jurídicas específicas e concretas (Mesa Cuadros, 2020, 56).

As constituições latino-americanas até a década de 1980 não desenvolveram diretamente direitos ambientais, apesar de consagrarem um modelo de desenvolvimento baseado nas disposições normativas vigentes na época, que buscavam garantir a liberdade sobre a propriedade e a liberdade, incluindo um limite conhecido como função social.

A Corte Constitucional (1998) reconheceu a Constituição colombiana como “ecológica” devido à consagração de preceitos ambientais que buscam a proteção e a garantia de alguns direitos ambientais<sup>7</sup>, ainda que não seja possível ignorar que, para além das tentativas de encontrar uma maneira de limitar a apropriação do ambiente através dessas disposições constitucionais, estamos imersos na paradoxal<sup>8</sup> situação da escassez e da abundância.

Nesse sentido, é necessário lembrar que na Colômbia, a partir da Constituição de 1991, os aspectos ambientais deixaram de ser um acessório dos aspectos

---

<sup>7</sup> Conformada pelo seguintes artigos de acordo com a Corte Constitucional em sua Sentença T-411/92 Magistrado relator Alejandro Martínez Caballero. “**Preâmbulo** (vida) **2º** (fins essenciais do Estado: proteger a vida), **8º** (obrigação de proteger as riquezas culturais e naturais da Nação), **11** (inviolabilidade do direito à vida), **44** (direitos fundamentais das crianças), **49** (atenção à saúde e ao saneamento ambiental), **58** (função ecológica da propriedade), **66** (créditos agropecuários por calamidade ambiental), **67** (educação para a proteção do ambiente), **78** (regulação da produção e comercialização de bens e serviços), **79** (direito a um ambiente saudável e participação nas decisões ambientais), **80** (planejamento do manejo e aproveitamento dos recursos naturais), **81** (proibição de armas químicas, biológicas e nucleares), **82** (dever de proteger os recursos culturais e naturais do país), **215** (emergência por perturbação ou ameaça à ordem ecossistêmica), **226** (internacionalização das relações ecológicas), **268-7** (fiscalização dos recursos naturais e do meio ambiente), **277-4** (defesa do meio ambiente como função do Procurador), **282-5** (o Defensor do Povo e as ações populares como mecanismo de proteção do meio ambiente), **289** (programas de cooperação e integração em zonas fronteiriças para a preservação do ambiente), **300-2** (Assembleias Departamentais e ambientais), **301** (gestão administrativa e fiscal dos departamentos considerando recursos naturais e circunstâncias ecossistêmicas), **310** (controle de densidade em San Andrés e Providencia com o objetivo de preservar o ambiente e os recursos naturais), **313-9** (Conselhos Municipais e patrimônio ecossistêmico), **317 e 294** (contribuição de valorização para conservação do ambiente e dos recursos naturais), **330-5** (Conselhos dos territórios indígenas e preservação dos recursos naturais), **331** (Corporação do Rio Grande de la Magdalena e preservação do ambiente), **332** (domínio do Estado sobre o subsolo e os recursos naturais não renováveis), **333** (limitações à liberdade econômica por razões ambientais), **334** (intervenção estatal para a preservação dos recursos naturais e de um ambiente saudável), **339** (política ambiental no plano nacional de desenvolvimento), **340** (representação dos setores ecológicos no Conselho Nacional de Planejamento), **336** (solução das necessidades de saneamento ambiental e de água potável como finalidade do Estado)”.

<sup>8</sup> O professor Mesa Cuadros (2010: 11) referiu-se ao paradoxo neste aspecto, relacionando com a multiplicidade das normas para a proteção e conservação do ambiente e dos direitos das pessoas, face aos crescentes processos de deterioração e desrespeito dos direitos, associados à depredação e contaminação por projetos, obras ou atividades produtivas de diferentes tipos.

econômicos e patrimoniais, para serem incorporados na Carta Política com igual hierarquia, como um elemento constitutivo do Estado Social de Direito, deixando, assim, de representar um obstáculo ao desenvolvimento econômico e às formas de apropriação, tal como estabelece a Corte Constitucional na Sentença T-774/04.

A Constituição Ecológica na Colômbia foi concebida a partir de três perspectivas, segundo a jurisprudência da Corte Constitucional (1998), como um princípio orientador do Estado, pelo qual protege os bens naturais e ambientais presentes em seus territórios, como um direito constitucional de todas as pessoas ao gozo de um ambiente saudável, vinculante e exigível perante qualquer autoridade judicial, e como uma obrigação das autoridades e dos particulares em relação à proteção ambiental.

Essa concepção está baseada em uma visão antropocêntrica do ambiente, segundo a qual todas as formas em que este se manifesta ou possa ser reconhecido, têm como finalidade a satisfação das necessidades humanas e, embora os debates acerca dessa questão tenham dado lugar a pensar um novo paradigma, o certo é que ainda não se alcançou um nível de compreensão do mundo que constitucionalize na norma fundamental sujeitos de direitos além do humano.

Do mesmo modo, verifica-se que, a nível jurisprudencial, os preceitos constitucionais de proteção do ambiente giram em torno do conceito de “desenvolvimento sustentável”, deixando de lado que este como outros conceitos são essencialmente a maneira como o capitalismo busca “tingir” de verde para alinhar com certas tendências que ajudam a captar votos e seguidores.

Essa situação evidencia a impossibilidade material de integrar os termos “desenvolvimento” e “sustentabilidade”, visto que o “desenvolvimento” é entendido como crescimento econômico, que em termos liberais se baseia no benefício dos associados, mas que no âmbito físico e biológico dos ecossistemas se sustentam as atividades humanas para esse crescimento, ele se torna absolutamente insustentável, pois as atividades humanas, especialmente aquelas voltadas para o fortalecimento do modelo econômico vigente, ultrapassam a capacidade de carga e restabelecimento dos ecossistemas naturais.

Apesar de encontrar-se consagrado tanto a nível constitucional como legal, o propósito de incorporação do “ambiental” como princípio integrante e fundamental do sistema jurídico colombiano, ainda não conseguiu fazer com que a jurisprudência adote de maneira contundente uma nova racionalidade para a tomada de decisões com consequências ambientais, na qual se integram novos princípios que não só prossigam a limitação da apropriação privada do ambiente de maneira isolada, como também permitam a materialização dos princípios ambientais como base de todas as atuações de sua competência.

Essa é a nova racionalidade que deve possibilitar a integração de princípios<sup>9</sup> que garantam não somente os direitos humanos fundamentais intra-geracionais, mas também os das gerações futuras, com o reconhecimento real e efetivo de novos sujeitos de direitos<sup>10</sup> necessários para uma verdadeira sustentabilidade do ser humano e de seres de outras espécies, que possibilite a realização de por um lado, limites às ações humanas de todos aqueles que, com poder sem igual, se apropriam da natureza e do meio ambiente sem consideração e, por outro lado, os direitos coletivos e ambientais de todos, na ideia de um verdadeiro “Estado Ambiental de Direito”, que supere as restrições do Estado liberal e do Estado social de direito e suas promessas não cumpridas.

## Conclusões

Os preceitos constitucionais e legais em matéria ambiental precisam ser reforçados e colocados em prática, apesar de que a tendência normativa e institucional ser a sua erosão, quando não a sua eliminação. Os direitos ambientais são uma vitória dos fracos (povos e comunidades tradicionais e camponesas, movimentos sociais populares, academia, ecologistas e ambientalistas) contra os fortes, representados pelo forte poder do setor empresarial e de outros grupos de interesse nos vários processos constituintes.

Embora os avanços jurisprudenciais representem um progresso importante em matéria ambiental, eles são insuficientes para superar as necessidades ambientais atuais nas quais é imperioso o reconhecimento das novas relações que coloquem os seres humanos em um papel diferente do de mero aproveitador de recursos, uma vez que os cenários de crescente pobreza, destruição e depredação de bens naturais e culturais exigem novos pontos de partida para a análise dos conflitos gerados pelas interações entre os seres humanos e a natureza.

A institucionalidade ambiental para a proteção do meio ambiente e dos direitos ambientais torna-se mais exigente hoje, quando os grandes e graves problemas e conflitos ambientais originam deslocamentos ambientais, que continuam afetando de maneira generalizada os mais fracos. A participação ativa

---

<sup>9</sup> A necessária “ambientalização” do direito deve permear e transformar as estruturas tradicionais do sistema jurídico, incorporando limites claros à conduta humana associada à apropriação injusta da natureza e superando a divisão entre sociedade e meio ambiente que o pensamento moderno forjou desde o século XVI.

<sup>10</sup> De acordo com Mesa Cuadros (2010: 130), em termos ambientais, é necessário ir além daquelas considerações em que o único sujeito e, portanto, ator superior na relação ambiental é o ser humano, já que as novas circunstâncias de crise ambiental e civilizatória, claramente expressas nos tempos atuais com a crise climática e a crise resultante da pandemia do coronavírus, exigem a expansão de nossa esfera de moralidade para outros sujeitos de direitos e proteção além do humano.

e decisória nas diversas instâncias de tomada de decisões ambientais requer a busca de mecanismos jurídicos e políticos que contribuam para a concretização do Estado Ambiental de Direito, onde a fórmula retórica do verde regulatório ou o tingimento verde das empresas passe a ser uma ação cotidiana de reconhecimento, respeito e proteção da diversidade natural e cultural que caracteriza o território colombiano e seu povo.

Essa nova forma de Estado somente será possível com a consagração constitucional e a proteção efetiva dos direitos ambientais, tanto dos seres humanos como dos ecossistemas e da natureza como um todo. Isso será alcançado por meio de um novo contrato, o contrato ambiental, que supera os limites estreitos do contrato social e do contrato natural. Em última análise, isso exige novas relações entre todos os seres humanos e culturas, e entre essas e o meio ambiente ou a natureza. Somente assim, poderemos assumir com maior vigor, responsabilidade, solidariedade e sustentabilidade dos desafios da crise ambiental, climática e das pandemias da primeira parte do século XXI, para que a dignidade e os direitos sejam respeitados e cumpridos.

## Referências

Bolivia, Asamblea Nacional Constituyente (2009). *Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia*. La Paz. [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf)

Bolivia. Congreso. *Ley de Derechos de la Madre Tierra, Ley N° 071 de 21 de diciembre de 2010*. La Paz. <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>

Colombia, Asamblea Nacional Constituyente (1991). *Constitución Política 1991*. Bogotá.

Colombia, Corte Constitucional (1992). *Sentencia T- 411 de 1992, derecho al ambiente sano como derecho fundamental*. MP Alejandro Martínez Caballero. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/T-411-92.htm>.

Colombia, Corte Constitucional (1998). *Sentencia C- 126 de 1998, Constitución Ecológica*. MP Alejandro Martínez Caballero.

Colombia, Corte Constitucional (2002). *Sentencia C- 339 de 2002, carácter ecológico de la Constitución Política*. MP Jaime Araujo Rentería. <https://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2002/C-339-02.htm>.

Colombia, Corte Constitucional (2004). *Sentencia T-774/2004, protección ambiental y eficacia normativa*. MP: Manuel José Cepeda Espinosa. <https://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2004/T-774-04.htm>.

Colombia, Corte Constitucional de Colombia (2010). *Sentencia C-228 de 2010, Constitución Económica*. MP: Sala Plena. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/c-228-10.htm>.

Colombia, Corte Constitucional de Colombia (2016). *Sentencia T-622 de 2016, Río Atrato sujeto de derechos*. Bogotá. <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>.

Colombia, Tribunal Administrativo de Boyacá (2018). *Sentencia de 9 de agosto de 2018, Páramo de Pisba sujeto de derechos*. Tunja. <https://www.ramajudicial.gov.co/web/secretaria-tribunal-administrativo-de-boyaca/-/tribunal-administrativo-de-boyaca-declaro-que-el-paramo-de-pisba-es-sujeto-de-derecho>.

Ecuador, Asamblea Nacional Constituyente (2008). *Constitución Política del Ecuador*. Quito. [www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf).

Escobar, Arturo (2014). *Commons in the Pluriverse*. In: Bollier, David & Helfrich, Silke (eds.). *Patterns of Commoning*. Amherst: Off the Common Books.

Haberle, Peter (1997) *La libertad fundamental en el Estado constitucional*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú.

Le Club des Juristes (2017) *Pacte Mondial Pour L'Environnement*. París. <https://www.leclubdesjuristes.com/wp-content/uploads/2017/05/Pacte-mondial-pour-lenvironnement-24-juin-2017.pdf>.

Marquardt, B. (ed.) (2009) *El bicentenario del constitucionalismo moderno en Colombia: documentos del primer siglo*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales, Unijus.

Mesa Cuadros, Gregorio (2020). *Derechos Ambientales como nueva teoría integral de los Derechos*. En: *Anais de Artigos completos do IV CIDH Coimbra 2019 Volume 1*, pp. 53-64. [https://1d377ddc-c8c5-41f0-a5fd-b32d17ff3e72.filesusr.com/ugd/8f3de9\\_a429c79395f342bbbade32f7eff2188a.pdf](https://1d377ddc-c8c5-41f0-a5fd-b32d17ff3e72.filesusr.com/ugd/8f3de9_a429c79395f342bbbade32f7eff2188a.pdf).

Mesa Cuadros, G. (2019). *Derechos ambientales en perspectiva de integralidad: concepto y fundamentación de nuevas demandas y resistencias actuales hacia el Estado Ambiental de Derecho*. 4.ed. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales, Unijus. 1ª edición es de 2007, 2ª en 2010 y 3ª en 2013.

Mesa Cuadros, G. (2019a) “*Environmental Rights, Responsibility and Care: a new constitutional paradigm*”. In: Jaria-Manzano, J & Borrás, S. (eds.) *Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*. Cheltenham, UK – Northampton, MA: Edward Elgar Publishing, pp. 176-194.

Mesa Cuadros, Gregorio (2019b). *Los ríos como sujetos de derechos: análisis de derecho comparado casos Río Atrato, Whanganui, Vilcabamba, Ganges y Yamuna*. En: *Estándar Ambiental y Derechos Ambientales en postacuerdos de paz: algunos estudios de caso*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Unijus, pp. 25-52.

Mesa Cuadros, G. (2010) *¡Quince años no es nada! Historia actual de la política y la legislación ambiental en Colombia*. En: Toro Pérez, Catalina y Marquardt, Bernd (2010). *Quince años de la política ambiental en Colombia*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Unijus, pp. 5-14.

Mesa Cuadros, Gregorio (2001). *Ambiente y derechos: tendencias actuales en ética, política y derechos ambientales*. Universidad Carlos III de Madrid, Tesina de doctorado.

Naciones Unidas (1948) *Declaración Universal de Derechos Humanos. Resolución 217ª (III)* <https://www.un.org/es/universal-declaration-human-rights/>.

Rodríguez Becerra, M. (2010). *¿Hacer más verde el Estado colombiano?* En C. Toro Pérez, & M. Bernd., *Quince años de la política ambiental en Colombia* (págs. 15-36). Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Unijus, pp.

Rodríguez Becerra, M. (2003) La reforma de la institucionalidad ambiental de Colombia doce años después. En: Economía Colombiana, *Revista de la Contraloría General de la República*, Bogotá, julio-agosto, Edición 297, pp. 36-47.

Rousseau, J.J. (1762). *El contrato social; o los principios del derecho político*. Amsterdam: Marc Michel Rey.

Serres, Michel (1991). *El contrato natural*. Valencia: Pre-textos.